



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.853, DE 2020

(Do Sr. Zé Neto e outros)

Institui linha emergencial de crédito no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1556/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui linha emergencial de crédito ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), com o objetivo de mitigar os efeitos provocados pela pandemia de Covid-19.

Art. 2º Fica instituída linha emergencial de crédito para financiamento das unidades familiares de produção enquadradas no Pronaf, com as seguintes condições:

I – limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário;

II – taxa efetiva de juros de 0,5% (meio por cento) ao ano;

III - bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data de seu vencimento;

IV – prazo de reembolso de 4 (quatro) anos;

V – prazo de carência de 1 (um) ano; e

VI – prazo de contratação até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado, a critério do Conselho Monetário Nacional;

§1º A linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo tem como finalidade o custeio de atividades agropecuárias e não agropecuárias desenvolvidas no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas.

§2º O risco da operação será integralmente coberto pela União, nos financiamentos contratados com recursos do orçamento das Operações Oficiais de Crédito; e pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações realizadas com recursos desses fundos.

§3º Os financiamentos podem ser concedidos com base em proposta simplificada de crédito.

§4º O Conselho Monetário Nacional definirá a remuneração das instituições financeiras, bem como editará normas complementares necessárias à operacionalização da linha emergencial de crédito de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 provoca danos irreparáveis. Centenas de milhares de vidas já foram perdidas em todo o mundo. No Brasil, até maio, mais de 20 mil pessoas morreram em decorrência do novo coronavírus e a tendência é que esse triste número aumente significativamente nas próximas semanas.

Sem vacinas ou tratamentos eficazes à disposição, a estratégia recomendada pelos especialistas, seguida por praticamente todos os países do mundo, é a do distanciamento social, como forma de conter a disseminação dessa terrível doença, permitindo aos serviços de saúde se prepararem para atender à enorme demanda por tratamento médico.

Contudo, tal medida restringiu os canais de comercialização mais comumente utilizados para escoamento da produção da agricultura familiar. Bares, restaurantes, hotéis e feiras livres foram fechados como forma de diminuir a propagação do vírus. Com isso, interrompeu-se subitamente a geração de renda de milhares de produtores rurais. Dentre esses, os familiares são, sem dúvida, os mais vulneráveis. Sem conseguir estocar a produção, seja pela perecibilidade dos produtos, seja pela falta de capacidade de armazenamento, milhares de pequenos agricultores têm visto suas safras serem perdidas no campo.

Assim, proponho a criação de linha de crédito emergencial destinada aos agricultores familiares, com prazo de até quatro anos para pagamento, sendo um de carência. Esse período é essencial para que possam sobreviver e manter sua capacidade produtiva durante a crise que nos assola. É desnecessário ressaltar a enorme importância que a agricultura familiar tem para o país. Essencial para a produção de alimentos, é responsável pela maior parte do emprego no campo. A falta de apoio ao setor levará a problemas sociais graves, inclusive com o aumento da pressão migratória às cidades, agravando a crise econômica provocada pela Covid-19.

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ZÉ NETO

FIM DO DOCUMENTO
